



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.329/2024, PL nº 3.380/2024, PL nº 843/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para ampliar o público elegível ao incentivo e instituir incentivo adicional para os estudantes matriculados em curso de educação profissional técnica de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º Para a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º-A Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados em cursos desenvolvidos na forma articulada ou subsequente ao ensino médio.

§ 2º-B Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio desenvolvida na forma subsequente ao ensino médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º

.....



V - à matrícula na modalidade de educação do campo, educação escolar quilombola ou educação escolar indígena.

VI - ao local de moradia do estudante.” (NR)

“Art. 5º

§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 3º somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou, no caso de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma subsequente, diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio.

§ 9º Os estudantes que concluírem curso de educação profissional técnica de nível médio desenvolvido na forma articulada ao ensino médio farão jus a incentivo financeiro-educacional adicional de até 100% dos valores dos aportes vinculados ao requisito de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º, cumulativo com o incentivo previsto no *caput* do art. 1º.

§ 10 Os valores do incentivo adicional de que trata o § 9º somente poderão ser resgatados após a obtenção do diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 0 6 2 0 0 2 5 9 0 0 *